



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026282-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ADEMAR AUGUSTO REGO, ANTONIO MONTEIRO FERNANDES, ANA MARTA PIRES MARTINS DE ABREU, APARECIDA YUMI KISHIDA KOREEDA, ANTONIA CELINA LIMA, MARIA INEZ AVELINO DE OLIVEIRA, LUZIA QUEIROZ DE SOUZA, SILVANA BARROS DE VINCENZO, MIDIAM PASTORE FRANCO, JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, CELINA CARITA CORRERA, MARIA DO ROSÁRIO AMARAL PEDRINI, LILIAN HONDA, RENATO GABRIEL DE SOUZA, JOSE ROBERTO TUTOMU KOREEDA, LIRIET PAULINO FARIA CAMPOS, ADEMAR AUGUSTO REGO, NATALINO GUERREIRO NETO, ESPÓLIO DE ANTONIO SIMÃO DA COSTA NETO, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, HELIO FLORENTINO DA SILVA, MARIA LUCIA GOMES DA CRUZ, IVONE DE MELO SANTANA, PAULO CESAR DE FREITAS SCRIPPELLITI, JOÃO GOMES NETO, RITA LUCIA DE FREITAS SCRIPPELLITI, MARIA DE FATIMA GOMES DE SÁ RIBEIRO, JORGE HENRIQUE VIANA GADELHA, ARNALDO CESAR JUNJI MORYAMA e REGINA KATHIA DE FREITAS SCRIPPELLITI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2026282-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ADEMAR AUGUSTO REGO E OUTROS

Juiz de 1º grau: Márcio Luigi Teixeira Pinto

VOTO 44754 – hss

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o cumprimento de obrigação de fazer referente à conversão de vencimentos em URV, em favor de servidores públicos municipais, incluindo Rita Lucia de Freitas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a servidora Rita Lucia de Freitas, que ingressou no serviço público em 1984 e trocou de cargo em 1996, faz jus à conversão de vencimentos em URV, apesar de alegações de ausência de vínculo jurídico em março de 1994.

III. Razões de Decidir

3. A servidora estava vinculada ao município em março de 1994, conforme os autos, e a jurisprudência reconhece o direito à conversão em URV para servidores que ingressaram após a Lei nº 8.880/94.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Servidores com vínculo anterior à Lei nº 8.880/94 têm direito à conversão de vencimentos em URV. 2. A troca de cargo dentro do mesmo órgão não impede o direito à conversão.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 22, VI; Lei nº 8.880/94.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 561.836/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.9.2013.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de cumprimento de sentença, no qual são exequentes ADEMAR AUGUSTO REGO E OUTROS, e executado o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o cumprimento do título executivo formado no processo de conhecimento 0010614-03.2003.8.26.0053, que condenou o órgão público a realizar pagamentos de verbas referentes a conversão de vencimentos em URV.

A decisão agravada, acostada às fls. 526/528 do processo originário, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda Pública, e determinou que ela cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Irresignada, insurge-se a municipalidade, através do presente recurso, alegando, em síntese, que o título executivo não alcança a executada Rita Lucia de Freitas, porquanto ela não possuía vínculo jurídico com a Administração Pública em março de 1994, conseqüentemente, não faz jus a conversão em URV.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Proferido despacho, nos termos do Art. 70, § 1º, do Regimento Interno, negando o efeito suspensivo (fls. 06/07).

Contraminuta nas fls. 10/17.

É o relatório do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Conforme extrai-se dos autos, a agravada Rita Lucia de Freitas iniciou o seu vínculo com o município em 31/07/1984. Não obstante, em razão de uma mudança de cargo na própria prefeitura, ela iniciou um segundo vínculo e encerrou o anterior, na data de 17/07/1996.

Nesse cenário, verifica-se que a servidora fazia parte dos quadros da prefeitura em março de 1994. Ademais, cediço pela jurisprudência que os servidores que ingressaram no serviço público após a vigência da Lei nº 8.880/94 também fazem jus a conversão em URV.

Cumprе destacar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, por

ocasião do julgamento do RE nº 561.836/RN, reconhecida a repercussão geral, assentou que:

"1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

(...) 5. O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido

percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei. nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (RE 561836/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.9.2013).

No caso dos autos, inexistente discussão, dentro do presente recurso, acerca da reestruturação da carreira. Com efeito, o objeto recursal se restringe à discussão acerca da possibilidade da servidora, que ingressou no serviço público em 1984 e trocou de cargo, dentro do mesmo órgão, em 1996, fazer jus ao benefício do título judicial.

Desse modo, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, que afastou a impugnação da Fazenda e determinou o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 dias.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Servidores públicos municipais - Revisão de vencimentos - Conversão em URV (Lei Federal nº 8.880/94) Decisão agravada que reconhecendo não ser devida a conversão de cruzeiros reais em URV aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/1994 Decisão reformada - Mesmo aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência da Lei nº 8.880/94 fazem jus aos expurgos derivados da conversão em URV, ainda que observado o momento da reestruturação da carreira e a prescrição quinquenal Jurisprudência deste Eg. STJ. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2114138-14.2021.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Ponte Neto; Julgado em 10/09/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator